



INSTRUÇÃO CVM Nº 535, DE 28 DE JUNHO DE 2013

Altera dispositivos da Instrução CVM nº 391, de 16 de julho de 2003.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 19 de junho de 2013, com fundamento no disposto nos arts. 2º, inciso IX, 4º, inciso VI, 8º, inciso I, 18, inciso II, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Instrução:

Art. 1º Os arts. 6º, 15, 32 e 35 da Instrução CVM nº 391, de 16 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

XXI – possibilidade de utilização de bens e direitos, inclusive valores mobiliários, na amortização de cotas, bem como na liquidação do fundo, com o estabelecimento de critérios detalhados e específicos para a adoção desses procedimentos;

XXII – data de encerramento do exercício social; e

XXIII – possibilidade de a assembleia geral de cotistas deliberar sobre a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação, em nome do fundo.

.....”(NR)

“Art. 15.

I – tomar, anualmente, as contas relativas ao fundo e deliberar, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o término do exercício social, sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo administrador;

.....

IX – deliberar sobre a instalação, composição, organização e funcionamento dos comitês e conselhos do fundo;



INSTRUÇÃO CVM Nº 535, DE 28 DE JUNHO DE 2013

X – deliberar, quando for o caso, sobre requerimento de informações de cotistas, observado o disposto no parágrafo único do art. 14 desta Instrução; e

XI – deliberar sobre a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação, em nome do fundo.

.....

§2º As deliberações de assembleia geral de cotistas devem ser adotadas por votos que representem a maioria dos presentes, ressalvadas aquelas referidas nos incisos II, III, IV, VI, VII, VIII, IX e XI deste artigo, e no inciso V deste mesmo artigo, caso não haja previsão para a emissão de novas cotas, que somente podem ser adotadas por maioria qualificada previamente estabelecida no regulamento do fundo.

§3º A maioria qualificada estabelecida no regulamento do fundo para a deliberação referida no inciso XI deste artigo deve ser representativa de titulares de cotas correspondentes a, no mínimo, dois terços das cotas emitidas pelo fundo.

.....”(NR)

“Art. 32.

.....

III – anualmente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do exercício social, as seguintes informações:

.....

Parágrafo único. As informações de que trata a alínea “a” do inciso II do **caput** devem ser enviadas à CVM com base no calendário civil, e as informações de que tratam as alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do inciso II do **caput** devem ser enviadas à CVM com base no exercício social do fundo.”(NR)

“Art. 35.



INSTRUÇÃO CVM Nº 535, DE 28 DE JUNHO DE 2013

.....

III – prestar fiança, aval, aceite, ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto mediante aprovação da maioria qualificada dos cotistas reunidos em assembleia geral, desde que o regulamento do fundo preveja essa possibilidade;

.....

Parágrafo único. Caso existam garantias prestadas pelo fundo, conforme disposto no inciso III, o administrador do fundo deve zelar pela ampla disseminação das informações sobre todas as garantias existentes, por meio, no mínimo, de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página do administrador do fundo na rede mundial de computadores. ”(NR)

Art. 2º A deliberação da assembleia geral de cotistas que alterar o regulamento de fundo existente na data de entrada em vigor desta Instrução de forma a prever a possibilidade de prestação de garantias em nome do fundo deve ser adotada pela unanimidade dos cotistas presentes.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Original assinado por
LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente